



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO E.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Protocolado nº 27.787/2018

Ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. AGENTES POLÍTICOS. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. REMUNERAÇÃO. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA LEGISLATIVA. DISPOSITIVOS DA LEI Nº1.519 DE 11 DE ABRIL DE 2017, DO MUNICÍPIO DE ROSANA. FIXAÇÃO DO VALOR DO SUBSÍDIO DOS CARGOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. SEPARAÇÃO DE PODERES. VÍCIO DE INICIATIVA. INICIATIVA PRIVATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL.

1. Compete exclusivamente a Câmara Municipal a iniciativa legislativa da fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais, dentre eles os dos Secretários Municipais.

2. Violação aos arts. 20, V, e 144 da Constituição Estadual por remissão ao art. 29, V da Constituição Federal.

○ **Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo), em conformidade com o disposto no art.125, § 2º e art. 129, inciso IV da Constituição Federal, e ainda art. 74, inciso VI e art. 90, inciso III da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

informações colhidas no incluso protocolado, vem, respeitosamente, perante esse Egrégio Tribunal de Justiça, promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** do inciso II do art. 6º, do inciso II do art. 8º, do inciso II do art. 10, do inciso II do art. 13, do inciso II do art. 15, do inciso II do art. 18, do inciso II do art. 20, do inciso II do art. 22, do inciso II do art. 24, do inciso II do art. 26, do inciso II do art. 29, do inciso II do art. 35, e do inciso II do art. 38, da Lei nº1.519 de 11 de abril de 2017, do Município de Rosana, pelos fundamentos a seguir expostos.

1. OS PRECEITOS NORMATIVOS IMPUGNADOS.

As normas acima referidas, contidas na Lei nº1.519 de 11 de abril de 2017, do Município de Rosana, que autoriza o Poder Executivo Municipal a reorganizar a estrutura administrativa pública do Município de Rosana e dá outras providências, tem a seguinte redação:

Art. 6º	Será criado 1 (um) cargo de Secretário de Planejamento e Gestão, sendo o seu provimento o mesmo padrão dos demais Secretários. I - Requisito para nomeação: Ensino Superior Completo; II – Valor do subsídio: R\$ 6.000,00
(...)	
Art. 8º	Será criado 1 (um) cargo de Secretário de Mobilidade Urbana, Obras e Serviços Públicos, sendo o seu provimento o mesmo padrão dos demais Secretários. I - Requisito para nomeação: Ensino Superior Completo ou Técnico; II - Valor do subsídio: R\$ 6.000,00
(...)	
Art. 10.	Será criado 1 (um) cargo de Secretário de Inclusão e Assistente Social, sendo o seu provimento o mesmo padrão dos demais Secretários. I - Requisito para nomeação: Ensino Superior Completo ou Técnico; II - Valor do subsídio: R\$ 6.000,00
(...)	
Art. 13.	Será criado 1 (um) cargo de Secretário de Esportes, Turismo e Cultura, sendo o seu provimento o mesmo padrão dos demais Secretários. I - Requisito para nomeação: Ensino Superior Completo ou Técnico; II - Valor do subsídio: R\$ 6.000,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

(...)

Art. 15. Será criado 1 (um) cargo de Secretário de Educação, sendo o seu provimento o mesmo padrão dos demais Secretários.

I - Requisito para nomeação: Ensino Superior Completo ou Técnico específico na área de atuação;

II - Valor do subsídio: R\$ 6.000,00

(...)

Art. 18. Será criado 1 (um) cargo de Secretário de Saúde, sendo o seu provimento o mesmo padrão dos demais Secretários.

I - Requisito para nomeação: Ensino Superior Completo ou Técnico;

II - Valor do subsídio: R\$ 6.000,00

(...)

Art. 20. Será criado 1 (um) cargo de Secretário de Agricultura, sendo o seu provimento o mesmo padrão dos demais Secretários.

I - Requisito para nomeação: Ensino Superior Completo ou Técnico;

II - Valor do subsídio: R\$ 6.000,00

(...)

Art. 22. Será criado 1 (um) cargo de Secretário de Arrecadação e Coletoria.

I - Requisito para nomeação: Ensino Superior Completo;

II - Valor do subsídio: R\$ 6.000,00

(...)

Art. 24. Será criado 1 (um) cargo de Secretário de Licitação e Compras.

I - Requisito para nomeação: Ensino Superior Completo ou Técnico;

II - Valor do subsídio: R\$ 6.000,00

(...)

Art. 26. Será criado 1 (um) cargo de Secretário de Meio Ambiente.

I - Requisito para nomeação: Ensino Superior Completo ou Técnico;

II - Valor do subsídio: R\$ 6.000,00

(...)

Art. 29. Será criado 1 (um) cargo de Secretário de Administração.

I - Requisito para nomeação: Ensino Superior Completo ou Técnico;

II - Valor do subsídio: R\$ 6.000,00

(...)

Art. 35. Será criado 1 (um) cargo de Secretário de Negócios Jurídicos.

I - Requisito para nomeação: Ensino Superior em Direito e Registro na OAB-SP;

II - Valor do subsídio: R\$ 6.000,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

(...)

Art. 38.

Será criado 1 (um) cargo de Secretário Adjunto de Negócios Jurídicos.

I - Requisito para nomeação: Ensino Superior em Direito e Registro na OAB-SP;

II - Valor do subsídio: R\$ 5.333,00

Os dispositivos legais transcritos ofendem o art. 144 da Constituição Estadual por inobservância dos princípios previstos nos artigos 20, V da Constituição Estadual e 29, V da Constituição Federal, conforme será demonstrado a seguir.

2. O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE

Os preceitos normativos supramencionados contrariam frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal.

Os preceitos da Constituição Federal e da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 144, que assim estabelece:

“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

A incompatibilidade das normas atacadas se visualiza a partir de cotejo com os seguintes preceitos das Constituições Estadual e Federal:

Constituição Estadual



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Artigo 20 - Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa:

(...)

V - apresentar projeto de lei para fixar, para cada exercício financeiro, os subsídios do Governador, do Vice-Governador, dos Secretários de Estado e dos Deputados Estaduais;

Constituição Federal

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)

Cumpre acentuar que o art. 144 da Constituição Estadual, que determina a observância na esfera municipal além das regras da Constituição Estadual, dos princípios da Constituição Federal, é denominado “norma estadual de caráter remissivo, na medida em que, para a disciplina dos limites da autonomia municipal, remete para as disposições constantes da Constituição Federal”, como averbou o Supremo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Tribunal Federal ao credenciar o controle concentrado de constitucionalidade de lei municipal por esse ângulo (STF, Rcl 10.406-GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, 31-08-2010, DJe 06-09-2010; STF, Rcl 10.500-SP, Rel. Min. Celso de Mello, 18-10-2010, DJe 26-10-2010).

Daí ser possível o contraste dos preceitos indicados da lei local com o art. 144 da Constituição Estadual, por sua remissão à Constituição Federal e seus dispositivos que esquematizam as relações do sistema de freios e contrapesos na organização política brasileira, como consequência imediata da divisão funcional do poder, em especial o art. 29, V, da Constituição Federal, que traz as balizas da autonomia municipal, princípio constitucional de natureza sensível.

3. FUNDAMENTAÇÃO.

A Lei nº 1.519/2017 de 11 de abril de 2017, do Município de Rosana reorganizou a estrutura administrativa do Município criando Secretarias Municipais, até então inexistentes, e os respectivos os cargos de Secretários Municipais com a fixação dos respectivos subsídios.

Ocorre que o art. 29, V da Constituição Federal estabelece que os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, tendo simetria com o art. 20, III, da Constituição Estadual, ambos afrontados pelos dispositivos objurgados da lei local.

Conquanto seja da iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo a criação de cargos na estrutura do Poder Executivo, inclusive os de Secretário Municipal, a fixação dos subsídios para esses



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

cargos de Secretário derroga parcialmente essa regra ao demandar lei de iniciativa do Poder Legislativo.

Logo, lei de iniciativa do Poder Executivo não se compatibiliza com os dispositivos constitucionais.

4. DO PEDIDO.

Diante de todo o exposto, aguarda-se o recebimento e processamento da presente ação declaratória, para que, ao final, seja ela julgada procedente, reconhecendo-se a inconstitucionalidade dos do inciso II do art. 6º, do inciso II do art. 8º, do inciso II do art. 10, do inciso II do art. 13, do inciso II do art. 15, do inciso II do art. 18, do inciso II do art. 20, do inciso II do art. 22, do inciso II do art. 24, do inciso II do art. 26, do inciso II do art. 29, do inciso II do art. 35, e do inciso II do art. 38, da Lei nº 1.519 de 11 de abril de 2017, do Município de Rosana.

Requer-se, ainda, sejam requisitadas informações ao Presidente da Câmara Municipal e ao Prefeito Municipal de Rosana, bem como, posteriormente, citado o Procurador-Geral do Estado para manifestar-se sobre o ato normativo impugnado.

Após, aguarda-se vista para fins de manifestação final.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

aca



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Protocolado nº 27.787/18

Interessada: Câmara Municipal de Rosana

Objeto: Inconstitucionalidade dos arts. 6º, II, 8º, II, 10, II, 13, II, 15, II, 18, II, 20, II, 22, II, 24, II, 26, II, 29, II, 35, II e 38, II da Lei nº1.519/2017 de 11 de abril de 2017, do Município de Rosana que fixou o valor do subsídio dos cargos de Secretários Municipais.

1. Distribua-se a petição inicial da ação direta de inconstitucionalidade, em face dos do inciso II do art. 6º, do inciso II do art. 8º, do inciso II do art. 10, do inciso II do art. 13, do inciso II do art. 15, do inciso II do art. 18, do inciso II do art. 20, do inciso II do art. 22, do inciso II do art. 24, do inciso II do art. 26, do inciso II do art. 29, do inciso II do art. 35, e do inciso II do art. 38, da Lei nº1.519 de 11 de abril de 2017, do Município de Rosana.
2. Oficie-se aos interessados, informando-lhes a propositura da ação, com cópia da petição inicial.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

aca